



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0094431-29.2012.815.2001

Origem : 17ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelantes : Márcia Maranhão Montenegro e Rita Helena Gomes Macedo

Advogadas: Samara Feitosa Santos - OAB/PB nº 21.488 e Agnes do Nascimento
Ribeiro Farias - OAB/PB nº 19.209

Apelada : Indiana Seguros S/A

Advogado : Giancarlo Pacheco - OAB/PE nº 19.154

APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO DA PARTE DEMANDADA. INTIMAÇÃO DAS RECORRENTES PARA COMPROVAREM O PAGAMENTO DO PREPARO. INÉRCIA. DESERÇÃO. INADMISSIBILIDADE EVIDENCIADA. APLICAÇÃO DO ART. 932, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- A jurisprudência pátria assentou o entendimento, segundo o qual deve ser colacionado aos autos a comprovação do pagamento do preparo, seja na oportunidade de interposição do recurso ou, posteriormente, quando devidamente provocado, sob pena de deserção.

- A aplicabilidade do 932, III, do Novo Código de Processo Civil, permite ao relator, de forma isolada, negar admissibilidade a recurso deserto.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 101/105, interposta por **Márcia Maranhão Montenegro e Rita Helena Gomes Macedo**, desafiando sentença prolatada pela Juíza de Direito da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital, fls. 96/99, que, nos autos da **Ação Regressiva de Ressarcimento**, proposta por **Indiana Seguros S/A**, decidiu o pedido nos seguintes termos:

Por todas essas razões, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, a fim de condenar as promovidas ao pagamento, a título de indenização pelo dano material causado pelo conserto do veículo albarroado, no valor de R\$ 7.986,21 (sete mil novecentos e oitenta e seis reais e vinte e um centavos), valor este que deverá ser corrigido a partir da data do pagamento, do conserto do veículo.

Condeno, as partes promovidas ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios nos quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, balizado pelo artigo 85 §2º do Código de Processo Civil/2015. - (*sic*)

Em suas razões, inicialmente, as recorrentes, arguíram a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, asseverando, para tanto, que Márcia Maranhão Montenegro deve ser excluída da lide, “já que a mesma só tem o veículo em seu nome”, fl. 103. No mais, asseguram não terem sido responsáveis pelo sinistro, uma vez que “a culpa pelo dano é exclusivamente da segurada da recorrida”, fl. 104. Aduzem, ainda, que o valor da condenação é excessivo. Por fim, requerem o provimento do apelo para que seja modificada a sentença e, por

consequência, julgado improcedente o pedido contido na peça de ingresso.

Contrarrazões, fls. 107/111, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Despacho exarado à fl. 115, determinando a intimação das apelantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovarem o pagamento do preparo, sob pena de conhecimento do recurso, diante da ausência de deferimento do benefício da justiça gratuita na instância de origem e declaração de pobreza anexada pelas rés. Como se não bastasse, verifica-se que na sentença ora impugnada a Julgadora condenou as promovidas, em custas e honorários advocatícios.

Certidão, fl. 117, afirmando a ausência de manifestação das autoras.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

A toda evidência, o presente reclamo não se credencia ao conhecimento, haja vista se mostrar presente uma causa objetiva de inadmissibilidade recursal, qual seja, a ausência da comprovação do pagamento do preparo.

Sobre a matéria, **Nelson Nery Júnior** expõe:

Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. É matéria de direito processual estrito, cuja competência para legislar é exclusiva do Poder Legislativo da União (CF, 22, I). Aos Estados cabe estabelecer o valor do preparo. (In. **Código de Processo Civil Comentado** – Editora Revista dos Tribunais - p. 844 - 10ª Edição – 2007).

Embora tenham sido devidamente intimadas para trazerem aos autos prova do recolhimento e comprovante de pagamento do preparo recursal, as apelantes permaneceram inertes, conforme certidão de fl. 117.

Sendo assim, “O preparo é pressuposto de admissibilidade do recurso, e, na sua ausência, não sendo a parte isenta do recolhimento ou beneficiada pela justiça gratuita, deve ser negado seguimento.” (TJPB – Processo 01820100005364001, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Tribunal Pleno, Data do Julgamento 28/02/2013).

Sobre o tema, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO E DA COMPROVAÇÃO DO DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO.

1. Não se conhece do recurso especial interposto sem a comprovação do recolhimento do respectivo

preparo ou do deferimento, pelo Tribunal de origem, do benefício da Justiça Gratuita.

2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 412766/RJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2013/0349306-9, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Data do Julgamento 26/11/2013, Data da Publicação 03/12/2013) - destaquei.

E,

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. INFRINGÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO STJ. 1. **Não se conhece do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil.** 2. No ato da interposição do apelo nobre, deve o recorrente comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, das custas judiciais e dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem, sob pena de deserção. 3. Apenas a insuficiência do preparo, e não a ausência, autoriza a concessão do prazo estabelecido no § 2º do art. 511 do CPC. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no AREsp 443656/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 27/11/2015) - negritei.

Nesse sentido, a jurisprudência, recente, deste

Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE VERSA APENAS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO PELO PATRONO. SITUAÇÃO QUE SE ENQUADRA NOS §§ 4º E 5º DO ART. 99 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. INÉRCIA. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O preparo consubstancia-se em um dos pressupostos de admissibilidade recursal, à parte recorrente está afetado o ônus de realizá-lo e comprovar sua efetivação, sob pena de deserção.

- O Código de Processo Civil de 2015 esclareceu que a assistência por advogado particular não impede a concessão do benefício da gratuidade, ressaltando que, neste caso, em havendo interposição de recurso que verse exclusivamente sobre o valor de honorários de sucumbência em favor do advogado do beneficiário, haverá a necessidade de pagamento de preparo, salvo de o próprio patrono igualmente demonstrar o direito à gratuidade.

- Uma vez oportunizado, ao patrono da parte beneficiária da gratuidade de justiça, o recolhimento do preparo nos termos do §4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil de 2017, quedando-se o interessado inerte em seu atendimento, não merece conhecimento o apelo que verse exclusivamente sobre honorários advocatícios. (TJPB, AC nº 0065032-81.2014.815.2001, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, J. 09/08/2017)

Portanto, diante da ausência de pagamento do preparo, o não conhecimento do recurso é medida cogente.

Outrossim, é dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para não conhecer de recurso **inadmissível**, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como ocorrente na espécie.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO.**

P. I.

João Pessoa, 29 de setembro de 2017.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator